



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000176945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029089-71.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ESSÊNCIA RS/ES - SICREDI ESSÊNCIA, são apelados/apelantes EDUARDO ALVES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e LAIS MANDU BEZERRA ALVES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 5 de março de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1029089-71.2024.8.26.0564

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Eduardo Alves Martins e outro; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Essência RS/ES - Sicredi Essência

6ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Juíza Prolatora: Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 5651

APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE. COMPRA DE AUTOMÓVEL. PIX EM FAVOR DE TERCEIROS.

I. Caso em Exame

Autores alegam terem sido vítimas de golpe ao realizar transferências via PIX para contas vinculadas ao Banco Sicredi, operadas por terceiros fraudadores. Pedem ressarcimento dos valores transferidos e indenização por dano moral, atribuindo responsabilidade objetiva à instituição financeira.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, justificando a responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade das instituições financeiras não é automática em casos de fraudes praticadas fora do ambiente bancário, especialmente quando não há prova de falha sistêmica ou irregularidade na abertura da conta beneficiária.

Não há elementos a indicar defeito no serviço bancário, mas apenas a atuação de fraudadores que convenceram as vítimas a transferir recursos voluntariamente. A instituição financeira não está obrigada a monitorar previamente o comportamento transacional de pessoas que não são suas correntistas.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso da ré provido para julgar improcedente a demanda, recurso dos autores não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade das instituições financeiras não é automática em fraudes fora do ambiente bancário. 2. Ausência de falha no serviço e rompimento do nexo causal pelo agir exclusivo de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 287/293, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de: a) Danos materiais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros de mora conforme a Lei nº 14.905/24, a partir da data do desembolso (18/05/24); c) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de: a) Danos materiais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros de mora conforme a Lei nº 14.905/24, a partir da data do desembolso (18/05/24); c) Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas processuais, observando-se quanto aos autores o benefício da gratuidade da justiça”.

A sentença foi integrada pela decisão de fls. 303/304: “A Cooperativa Sicredi Essência opôs embargos de declaração contra sentença que a condenou ao pagamento de danos materiais, alegando omissão por não ter sido determinada a citação da Cooperativa Sicredi Região Centro RS/MG (destinatária de parte dos valores) e contradição entre fundamentação e dispositivo sentencial. Quanto à alegada omissão, foi rejeitada a alegação. A sentença enfrentou expressamente a questão da legitimidade passiva, fundamentando adequadamente sua decisão com base no artigo 28 do CDC e no fato de as cooperativas do Sistema Sicredi operarem sob marca única. A questão sobre eventual necessidade de litisconsórcio não foi suscitada no momento processual adequado, não configurando omissão. Quanto à contradição, foi acolhida parcialmente a alegação. Verificou-se incompatibilidade lógica entre a fundamentação, que reconhecia a responsabilidade da embargante apenas sobre R\$ 4.095,80 (valores transferidos para contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob sua administração), e o dispositivo, que a condenava ao pagamento integral de R\$ 7.500,00, incluindo valor destinado à conta não administrada por ela. Para eliminar a contradição, foi retificado o dispositivo da sentença para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.095,80, correspondente apenas aos valores efetivamente transferidos para contas por ela administradas, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Mantida, no mais, a sentença tal como prolatada”.

Recorreu a ré (fls. 308/316), buscando a reforma da sentença, não haveria prova de irregularidade na abertura da conta utilizada pelos fraudadores e a própria vítima agiu de forma incauta ao transferir voluntariamente valores a desconhecidos, sem verificar a autenticidade do anúncio do veículo. Argumentou ter cumprido todas as normas do Banco Central e do CMN para a abertura da conta beneficiária, o titular apresentou documentos regulares e nada indicava fraude prévia. A apelada não era correntista da cooperativa, motivo pelo qual não era possível analisar “perfil de gastos” ou qualquer informação financeira dos autores. A responsabilidade deve ser afastada pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro, não tinha como prever o uso indevido da conta pelo fraudador e adotou as medidas cabíveis após a contestação, encerrando a conta. Ao final, pediu a total reforma da sentença, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais e a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários.

Apelaram os autores (fls. 318/333), o golpe envolveu três transferências via PIX, totalizando R\$ 7.500,00, todas destinadas a contas vinculadas ao sistema Sicredi, motivo pelo qual a responsabilidade deveria ser solidária entre as cooperativas. A divisão interna das cooperativas não poderia prejudicar o consumidor e a instituição financeira não apresentou documentos essenciais para comprovar medidas de segurança adotadas, apesar de determinação judicial. Defenderam a ocorrência da falha na prestação do serviço pela ausência de mecanismos eficazes para detectar operações atípicas e evitar a fraude. Pediram o restabelecimento integral da condenação no valor de R\$ 7.500,00 e, subsidiariamente, a ampliação do polo passivo para incluir a Sicredi Região Centro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RS/MG, com preservação da tutela executiva até o julgamento final.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso da ré (fls. 317), dispensado o recolhimento do preparo pelo autor ante o deferimento da justiça gratuita (fls. 149/150).

Apresentadas contrarrazões (fls. 337/343 e 344/350), refutando os apelados os argumentos apresentados pelos apelantes. Alegaram os autores inovação recursal, ausência de impugnação específica e não observância ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Primeiramente, correto o valor do preparo recolhido pela ré no valor de R\$ 620,00. À época do pagamento da guia, em 30 de julho de 2025 (conforme consta das despesas processuais), considerando o valor da indenização de R\$ 4.095,80, devido era o preparo de R\$ 189,22.

Narraram os autores terem sido vítimas de golpe ao tentarem comprar um veículo. Em 18 de maio de 2024, realizaram três transferências via PIX, somando R\$ 7.500,00, para contas ligadas ao Banco Sicredi, operadas por terceiros fraudadores. Assim que perceberam o golpe, comunicaram imediatamente seus bancos, registraram boletim de ocorrência e acionaram o Mecanismo Especial de Devolução, mas não resultou na recuperação dos valores. Sustentaram ser a fraude decorrente das contas de destino abertas pelo Sicredi sem os requisitos mínimos de segurança, autenticidade e verificação previstos nas normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. O réu ignorou tentativas extrajudiciais de solução, não prestou informações essenciais e deixou de bloquear transações atípicas, embora tivesse obrigação de detectar operações suspeitas. Diante disso, atribuíram à instituição financeira responsabilidade objetiva pelos danos materiais e moral. Ao final, pediram a condenação do banco ao ressarcimento dos valores transferidos, além de indenização por dano moral.

Antes do mérito, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelos autores de inovação recursal, ausência de impugnação específica e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Não lhes assiste razão.

A peça recursal da ré enfrenta de modo direto e suficiente todos os fundamentos da sentença, sem inovação e sem omissão argumentativa, preservando relação lógica e necessária com a matéria decidida. A dialeticidade foi devidamente observada, uma vez que a apelação impugna precisamente os pontos centrais do julgado: responsabilidade civil, eventual falha na prestação do serviço, autonomia das cooperativas singulares e inexistência de dever de restituição. Afasta-se, assim, as preliminares.

Os autos tratam de situação em que os autores, de forma voluntária, realizaram três transferências via PIX para terceiros desconhecidos, acreditando estar adquirindo um veículo anunciado em ambiente virtual.

Não se discute serem os autores vítimas de estelionatários, porém a análise jurídica deve recair não sobre a fraude em si, mas sobre eventual falha da instituição financeira no âmbito de suas atribuições regulatórias e operacionais.

Em casos de fraudes praticadas fora do ambiente bancário, a responsabilidade das instituições financeiras não é automática. O golpe do falso anúncio de veículo, quando praticado exclusivamente no ambiente externo ao banco mediante engodo direto da vítima, caracteriza atuação de terceiro que rompe o nexo causal, especialmente quando não há prova de falha sistêmica, ausência de mecanismos de segurança ou irregularidade comprovada na abertura da conta beneficiária.

No caso concreto, a análise detida do conjunto probatório revela que os autores não demonstraram falha na abertura das contas receptoras nem o descumprimento de protocolos obrigatórios pela cooperativa ré. Ao contrário, a documentação constante dos autos e as respostas prestadas pelo

Sicredi nos expedientes administrativos indicam que os procedimentos exigidos para abertura de conta foram realizados e não houve qualquer indício prévio de irregularidade que pudesse impedir o cadastro dos beneficiários.

Também não há prova de que os sistemas antifraude fossem acionáveis na situação apresentada, as transações foram legitimadas pelos próprios autores, com autenticação regular em suas instituições de origem, sem qualquer sinal técnico a permitir ao recebedor identificar fraude no momento da compensação.

Em tais cenários, a instituição financeira não está obrigada a fiscalizar ou monitorar previamente o comportamento transacional de pessoas que não são suas correntistas, afastando a tese de perfil de consumo e a exigência de vigilância permanente sobre operações realizadas em outros bancos.

De igual modo, não se verifica relação de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido. Não há elementos identificadores de defeito no serviço bancário, mas apenas a atuação exitosa de fraudadores que convenceram as vítimas a transferir recursos voluntariamente para contas válidas e regularmente mantidas.

O risco da atividade bancária não abrange situações em que o consumidor, por falta de cautela mínima, entrega valores a terceiros mediante promessa enganosa em ambiente digital externo ao sistema financeiro. Esse entendimento afasta também o argumento de responsabilidade solidária entre cooperativas do mesmo sistema, que não se aplica quando não há estruturação conjunta do serviço que ensejou o dano nem compartilhamento de operações essenciais à prática fraudulenta.

Assim, ausente falha do serviço e rompido o nexo causal pelo agir exclusivo de terceiro, impõe-se a acolhida do recurso da ré para julgar improcedente o pedido.

A fraude ocorreu fora do ambiente bancário, por engodo direto dos autores, que poderiam ter tomado cautelas mínimas antes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar pagamentos de expressiva quantia a desconhecidos, sem verificação mínima da idoneidade da negociação.

Os fatos demonstram que a atuação da instituição financeira se limitou ao processamento regular de transferências eletrônicas, sem qualquer irregularidade técnica ou violação normativa.

Logo, é o caso de improcedência, carreando aos autores a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, voto por **dar provimento** ao recurso da ré e **negar provimento** ao recurso dos autores.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora